

II.01 - Portarias

Portaria nº 897/N Em, 22 de fevereiro de 1984.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos,

R E S O L V E:

I - Aprovar o I Plano Diretor de Informática - Ano de Referência 1983, para o triênio 1984/1986.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria nº 898/N. Em, 27 de fevereiro de 1984.

I - Aprovar as Normas para as Frentes de Atração que acompanham a presente Portaria, que passa a vigorar a partir de sua publicação.

II - Revogar as disposições em contrário.

NORMAS PARA AS FRENTE DE ATRAÇÃO

1. Introdução.

Estas normas têm por objetivo criar uma metodologia que possa ser desenvolvida com plena integração política e administrativa entre o Chefe da Frente de Atração, o titular da Unidade Regional e a Direção da FUNAI, todos em consonância no desenvolvimento de uma atividade altamente perigosa e árdua, merecedora de todo apoio e prioridade absoluta. Estas normas poderão sofrer alterações na medida que surjam fatos que permitam seu aperfeiçoamento, limitando-se contudo, o excesso de normas burocráticas.

2. Finalidade

2.1 - As Frentes de Atração destinam-se a manter contacto com grupos indígenas isolados e/ou arredios, através de meios pacíficos e suaves, garantindo-lhes o território, saúde e cultura, levando-se em consideração, prioritariamente, os aspectos de direitos humanos e liberdade dos grupos a serem contactados;

2.2 - As Frentes de Atração serão constituídas no exclusivo interesse das comunidades indígenas, quando comprovado algum perigo que coloque em risco a integridade física, territorial ou cultural do grupo em questão.

2.3 - Nenhuma Unidade Regional promoverá expedições e contactos sem antes haver cumprido os requisitos constantes da presente norma. Os casos omissos ou emergenciais serão objeto de consulta direta à Diretoria Executiva.

2.4 - Comprovada existência de grupo arredio não contactado, cuja vida não esteja sujeita a nenhum tipo de pressão ou perigo que justifique uma atração, a UR deverá tomar as medidas necessárias visando resguardar sua integridade física e territorial, bem como acompanhar a evolução da situação cujas alterações e comportamento deverão ser informados a Diretoria Executiva.

3. Organização

3.1 - As F.A. serão criadas por ato do Presidente da FUNAI, após análise e aprovação pela Diretoria Executiva de plano de trabalho elaborado por sertanista e referendado pelo Chefe da UR, no qual deverá constar:

- a) justificativa da necessidade de contacto, exemplificando quais os perigos que ameaçam a comunidade indígena;
- b) número de servidores e suas funções, necessários para a constituição da F.A.;
- c) relação dos equipamentos e material permanente com seus respectivos custos;
- d) discriminação dos gastos mensais por elemento de despesa;

e) proposta de interdição da área necessária para os trabalhos de contacto.

4. Estrutura

- 4.1 -As F.A. serão chefiadas somente por sertanistas, cabendo aos Técnicos de Indigenismo as funções de Chefia de Postos de Atração, Vigilância e Auxiliar de F.A.;
- 4.2 -As F.A. independente do número de servidores que as componham ou da comunidade a ser contactada, deverão contar sempre com elementos de saúde em número suficiente e devidamente equipados com o material de saúde necessário à assistência do grupo indígena a ser contactado;
- 4.3 - O quadro de servidores será variável e composto de tantos elementos quanto forem necessários para o desempenho da sua missão, nas diversas categorias funcionais da Fundação;
- 4.4 -Á transformação da F.A. e Posto Indígena de Atração em Postos Indígenas ordinário, ocorrerá por proposição do Chefe da F.A. chefe da UR ou da DEx, ou vido sempre o parecer do Chefe da F.A.

5. Disposições Gerais

- 5.1 -Considerando as peculiaridades dos trabalhos de atração, compete ao Chefe da F.A. promover reuniões com os servidores da Frente para orientá-los e prepará-los para as atividades de contacto, atitudes e comportamento;
- 5.2 - O uso de armas, seu tipo, calibre serão objeto de controle por parte da chefia da F.A. O porte de armas no interior da área de atração, por parte dos seus integrantes, será estabelecido a critério do Chefe da F.A.;
- 5.3 -O Chefe da F.A. poderá afastar de imediato, colocando à disposição da Unidade Regional, os servidores que, por algum motivo, possam colocar em risco o cumprimento da missão da F.A. efetuando posteriormente relatório ao Chefe da Unidade Regional;
- 5.4 -O ingresso, trânsito, visita, permanência ou pesquisa em área de atração poderá ser concedido, após ouvido o Chefe da F.A. sobre a sua conveniência;
- 5.5 -Para seu melhor desempenho e segurança, as F.A. contarão sistematicamente com aparelhos de radiocomunicação portátil, independente dos aparelhos fixos;
- 5.6 - As comunicações das F.A. via rádio, recebidas ou transmitidas, terão prioridade no tráfego;
- 5.7 -Compete ao Chefe da F.A. estabelecer normas específicas de procedimento e disciplina, que visem o desempenho ideal dos trabalhos e segurança.
Aos seus componentes ou todos quanto por ela transitarem, cabe acatar e respeitar as normas estabelecidas, devendo os Chefes dos Postos e Auxiliares cumprir e fazer cumprí-las;
- 5.8 - É obrigatório e sistemático o exame de saúde e vacinações de todos os servidores da F.A. conforme estabelecido pelo médico da UR;
- 5.9 -Todo e qualquer elemento, componente ou não da F.A. que de alguma forma dela participe, deverá apresentar atestado médico, fornecido pelo médico da Unidade Regional a que está subordinada a F.A.
- 5.10 -O atendimento das solicitações oriundas das F.A. terão prioridade por parte da UR ou a quem dirigidas;
- 5.11 -Em expedição ou nos Postos que constituem a F.A. a alimentação de seus componentes será fornecida pela FUNAI;
- 5.12 -Os componentes da F.A. farão juz a vestuário e calçados, devendo ser em material uniforme e em modelo compatível com a atividade e a região;

- 5.13 - As substituições dos servidores integrantes da F.A. somente deverão ocorrer após consulta ao Chefe da F.A.
- 5.14 - Todo o artesanato adquirido por troca de brindes em tapiris, ou efetuados individualmente por qualquer servidor da FUNAI é de propriedade exclusiva da Fundação Nacional do Índio, devendo ser catalogado e classificado pelo Chefe da F.A. para posterior remessa à FUNAI/BSE. Em qualquer hipótese, nenhum material de artesanato sairá da área indígena sem prévia autorização do Chefe da F.A.;
- 5.15 - O Chefe da F.A. deverá encaminhar trimestralmente à UR relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, devendo a UR remetê-lo à DEx;
- 5.16 - As riquezas, a fauna, flora e mananciais, serão objetos de efetivas medidas das protecionistas por parte da chefia da F.A. no sentido de evitar sua depredação, desmatamentos desnecessários, poluição, etc, garantindo desta forma a preservação ecológica do meio ambiente e as riquezas nela existentes;
- 5.17 - Compete ao Chefe da F.A. tomar todas as medidas para proteger o território indígena, impedindo sua invasão por parte de posseiros, madeireiros, caçadores, fazendeiros, etc;
- 5.18 - A caça, livre aos índios, é restrita às necessidades essenciais da F.A. não sendo permitida a caça cujo destino não seja a alimentação exclusiva dos índios e integrantes da F.A.;
- 5.19 - A saúde dos grupos recém-contactados será objeto de cuidados especiais, sendo recomendável a análise antecipada de possíveis situações emergenciais que fatalmente ocorrerão, no sentido de se estabelecer junto com a UR formas de rápido atendimento nos casos de surtos, acidentes e demais emergências;
- 5.20 - O esquema de saúde a ser adotado pela F.A. será objeto de plano elaborado pelo Chefe da F.A. no sentido de garantir a presença do pessoal de saúde, medicamentos e recursos necessários para respaldar e cumprir as normas de saúde estabelecidas pelo médico da UR;
- 5.21 - Após o contacto, tão logo que a situação de relacionamento com os índios assim o permita, a F.A. providenciará a confecção de fichas com dados pessoais e fotografia de cada índio, destinados ao controle de saúde e demográfico;
- 5.22 - Na oferta de brindes, o Chefe da F.A. deverá considerar as alterações negativas que uma excessiva carga de bens manufaturados pode provocar na cultura da comunidade em apreço, devendo, pois, agir com critério e bom senso nas questões desta natureza, bem como, após o contacto na fase instrutiva sobre valor, aquisição, uso e manutenção dos utensílios oferecidos aos indígenas;
- 5.23 - Na planificação das F.As. instalação de Postos, expedições e demais atividades, deverão ser considerados os aspectos referentes a segurança do grupo a ser contactado, quanto dos componentes da F.A. levando-se em consideração, principalmente, os meios de acesso, comunicação, transporte, abastecimento, saúde, etc;
- 5.24 - Na história das Frentes de Atração ao longo do tempo, sobejam exemplos de coragem, desprendimento e dedicação por parte dos seus integrantes, mas, acima de tudo, o espírito indigenista, que deve permanecer vivo, sintetizado na imorredora frase de Rondon, lema em todos os tempos, de todas as Frentes de Atração: "Morrer se preciso for, matar nunca".

Portaria nº 999/N, de 23.02.84.

1 - Fixar, para o exercício de 1984, as taxas pelo uso das pastagens e aguadas, no Parque Indígena do Araguaia/PQARA e baixas as normas seguintes:

1.1 - DE ANIMAIS

1.1.1 - Usuário - (Permanente ou Temporário) Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) por cabeça ao ano; e

1.1.2 - Trânsito - Cr\$ 230,00 (Duzentos e trinta cruzeiros), por cabeça, com prazo de no máximo 60 (sessenta) dias; após esse prazo, será cobrada a taxa de Cr\$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzeiros), por cabeça ao mês ou fração de mês, que exceda de 5 (cinco) dias.

1.2 - DE INSTALAÇÕES

1.2.1 - Área Construída - Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros), por metro quadrado, ao ano, para quaisquer finalidade; e

1.2.2 - Cerca - Cr\$ 30,00 (oitenta cruzeiros), por metro linear de cerca construída, ao ano, de qualquer natureza.

2 - DA APREENSÃO

2.1 - As apreensões serão feitas por atividades ilegais, de conformidade com a legislação da FUNAI, Código de Caça e Pesca e demais normas pertinentes à matéria;

2.2 - O material apreendido, após lavrado o competente Termo de Apreensão de acordo com item 2.1, será transportado para a sede do Parque Indígena do Araguaia/PQARA e entregue ao Administrador do Parque. Quando se tratar de pescado ou caça, será doado à Comunidade Indígena mais próxima;

2.3 - As ocorrências verificadas de acordo com o item 2.1, deverão ser comunicadas ao DAI pelo Administrador do Parque.

3 - DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

3.1 - Os pagamentos serão efetuados nas seguintes condições:

3.1.1 - Integralmente, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de notificação, em dinheiro e/ou animais (bovinos, equinos ou asininos). Não será permitida a saída de animais da Ilha, sem o devido pagamento; e

3.1.2 - O não cumprimento do prazo constante do item anterior, implicará no pagamento, por parte do devedor, da multa de 10% (dez por cento), por mes ou fração de mes que exceda de 5 (cinco) dias, sobre o valor do débito.

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - As receitas e despesas decorrentes desta ato serão contabilizadas à conta da Renda do Patrimônio Indígena - Projeto Araguaia/PQARA - Programa Fiscalização e Arrecadação/PQARA;

4.2 - Quando o pagamento for efetuado em animais, caberá ao Coordenador do Projeto de Bovinocultura/PQARA, proceder ao recebimento, a imediata marcação a ferro (FNI), colocar brinco com numeração crescente e transportar para o retiro do Projeto mais próximo;

4.3 - Todas e quaisquer benfeitorias realizadas pelos usuários, permanentes ou temporários, ficarão automaticamente, incorporados ao Patrimônio Indígena, não cabendo-lhes nenhuma indenização pecuniária, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 62 da Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973; e

4.4 - Para o exercício seguinte, os valores serão reajustados e fixados por Portaria desta Presidência, mediante sugestão da ASPLAN.

5 - Revogar às disposições em contrário.